



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER N. 037/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 029/2025 – “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS REALIZADAS EM VIRTUDE DO REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DO PDER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.”

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 23/06/2025

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

### CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS REALIZADAS EM VIRTUDE DO REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DO PDER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.”

### I – PARECER.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, Sr. Prefeito Kleber Medici, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 029/2025, a fim de atualizar a regulamentação do regime de adiantamento, mais conhecido como suprimento de fundos, antes prevista na Lei Municipal 1.607/2005. Tal Projeto visa dispor sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de despesas realizadas em virtude do regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal.



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

O Projeto veio justificado na necessidade de se obter regras mais claras e compatíveis com os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/1964, bem como com os princípios constitucionais da Administração Pública e com os ditames da nova Lei de Licitações n.º Lei 14.133/2021.

O texto legal apresentado, além de conceitos normas gerais de regulamentação, trata das competências, das prestações de contas, bem como da revogação da Lei municipal 1.607/2005.

É o breve relatório.

Por se tratar de Projeto de Lei que visa a organização e gestão municipal com recursos orçamentários, ou seja, a competência do Prefeito, sobre ele recai de maneira exclusiva. Vejamos o disposto no artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, tributária, organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

Nota-se portanto, a legitimidade do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei em análise, sendo de fato necessária a atualização da regulamentação legal em consonância com o ordenamento jurídico então vigente.

## II - DA REDAÇÃO DO TEXTO LEGAL

No tocante à redação do texto do Projeto de Lei n.º 029/2025, não há qualquer necessidade de correção.





# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

## III – CONCLUSÃO

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos jurídicos com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

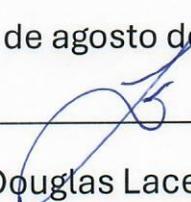
Sendo assim, incumbe aos Senhores Vereadores, a análise e votação do presente projeto de lei, conforme discussão prévia a acontecer em plenário.

Cabe-nos, em sede de análise por esta Comissão, informar que a matéria objeto do projeto, não apresenta impedimentos legais que possam barrar sua normal tramitação.

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com a Lei Federal 4.320/1964, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, e por estar devidamente justificado, razão pela qual **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto e, no **MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO**.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 12 de agosto de 2025.

  
Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:

  
Ver<sup>a</sup>. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:

  
Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal

